

O  
GOVERNISTA  
PARAHYBANO

02 DE NOVEMBRO  
DE 1850

# O GOVERNISTA PARAHYBANO.

FOLHA OFFICIAL, POLITICA, E LITTERARIA.

O GOVERNISTA PARAHYBANO sahirá regularmente todos os Sabbados. — Subscrive-se para o mesmo s-enta Typographia. Preço da assignatura 10000 rs. por um trimestre. Avulso 80 rs. As correspondencias, ou communicados de que trata o Prospecto, relativos aos interesses politicos, moraes, e materiaes do Paiz serão entregues na Typographia, e publicados gratuitamente.

## PARTE OFFICIAL.

DECRETO N.º 708. — de 14 de Outubro de 1850.

*Regula o execução da Lei que estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

### TITULO I.

*Dos apresamentos feitos em razão do trafico, e forma de seu processo na 1.ª Instancia.*

Art. 1.º As Autoridades, e navios de guerra brasileiros devem apprehender as embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil: 1.º, quando tiverem a seu bordo escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de novembro de 1831; 2.º, quando se reconhecer que os desembarcarão nos territorios do Imperio; 3.º, quando se verificar a existencia de signaes marcados no Titulo 3.º deste Regulamento.

Art. 2.º Se em virtude do que dispõe o Artigo antecedente for apresada em alto mar alguma embarcação, o apresador, depois de inventariar e guardar lacrados, sellados, e debaixo da rubrica do capitão do navio apresado, todos os papeis, e especialmente os mencionados no Art. 1.º, e depois de fazer fechar as escotilhas, e mais lugares em que vierem mercadorias, devera, apenas chegar ao porto, declarar por escripto ao Auditor de Marinha o motivo do apresamento; o dia e a hora, em que foi effectuado; em que paragem e altura; que bandeira trazia o navio; se fugio a visita, ou se defendeo com força; quaes os papeis mencionados no Art. 1.º, que lhe foram apresentados; que explicações derão pela falta de alguns; e todas as mais circumstancias da presa e viagem.

Art. 3.º Quando entrar alguma embarcação apresada, a Visita o participara logo, e pelo telegrapho, se o houver, ao Auditor de Marinha, que immediatamente irá a bordo.

O mesmo fara a Visita quando impedir a entrada, ou sahida de alguma embarcação por suspeita de destinar-se ao trafico de escravos, ou de se haver nelle empregado.

Art. 4.º O Auditor de Marinha, apenas chegar a bordo, devera exigir, além da declaração, de que trata o Artigo 2.º, os livros e papeis mencionados nos seis primeiros paragraphos do Artigo 466, e nos Artigos 501 até 504 do Codice Commercial, que vão abaixo transcriptos.

Em seguida procederá á busca no navio e seu carregamento, arrecadando os papeis de bordo, que lhe não tiverem sido entregues, fazendo-os logo inventariar, cu guardar lacrados e sellados para serem inventariados depois, fazendo as perguntas que julgar convenientes, e lavrando de tudo processo verbal com as solemnidades e cautelas, que exige o

Alvará de Regimento de 7 de Dezembro de 1796, nos artigos 20, 21 e 22, que vão abaixo transcriptos.

O processo verbal devera declarar explicitamente se deixou de ser apresentado algum dos papeis, que conforme os artigos supracitados no Codice Commercial devem de existir a bordo, se de algum delles existe duplicata, e os motivos, que allegarão os interessados para explicar a falta ou a duplicata.

Art. 5.º Se a bordo forem encontrados alguns dos signaes marcados no titulo 3.º deste Regulamento, o processo verbal devera fazer de cada um delles especificada menção, assim como das explicações que a seu respeito e dos factos que determinarão o apresamento derem os interessados.

As perguntas e respostas relativas ao apresamento deverão ser feitas de modo, que não oução uns o que os outros tiverem respondido; e se em vista das circumstancias parecer necessario conservar por algum tempo separados, e incommunicaveis os officiaes, tripulação e mais pessoas do navio apresado, o Auditor dara as ordens convenientes.

Art. 6.º Se a embarcação for apresada tendo a bordo escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, o Auditor de Marinha, depois de verificar seu numero, e se coincide com a declaração do apresador, os fara relacionar por numeros seguidos de nomes, se os tiverem, e de todos os signaes, que os possão distinguir, fazendo-os examinar por peritos, a fim de verificar se são dos prohibidos. Concluida esta diligencia, de que se fara processo verbal especial, os fara depositar com a segurança e cautelas que o caso exigir, e sob sua responsabilidade.

Se os Africanos não tiverem sido baptisados, ou havendo sobre isso duvida, o auditor de Marinha devera providenciar para que o sejam immediatamente.

Art. 7.º Se não existirem a bordo escravos dessa qualidade, e entretanto se encontrarem ainda os vestigios de sua estada a bordo, destes mesmos se fara expressa menção no processo, fazendo o Auditor testificar sua existencia por tres testemunhas fidedignas, e especialmente por Officiaes de Marinha e homens maritimos.

Art. 8.º Concluido e assignado o processo verbal, o Auditor fara affixar, e publicar pela Imprensa editaes de 30 dias até seis mezes, quando se tratar de embarcações nacionaes, vindas de portos nacionaes, e até um anno quando a embarcação for estrangeira, ou vinda de porto estrangeiro, notificando os interessados no casco, ou no carregamento para virem defender seus direitos. Entretanto proseguirá nos termos do processo e mesmo nos da apellação.

§ 1.º Achando-se presente o capitão será notificado para ver proseguir o processo por parte dos interessados. Na falta destes, do capitão, do Consul, ou quem suas vezes fizer, o Auditor nomeará Curador para defender os seus interesses.

§ 2.º Os interessados que em virtude da citação edital comparecerem, tomarão a causa nos termos em que ella se achar. Se já estiverem conclusos os

autos, o Auditor de Marinha, atendo a conclusão assignará um termo, nunca maior de oito dias, para arazoarem, e juntarem documentos; igual prazo será concedido aos apesadores, se o requererem. Se já estiver publicada a sentença, nada poderão allegar, e requerer se não na segunda Instancia.

§ 3.º Não poderão reclamar este favor aquelles que, embora reveis na causa, tiverem estado presentes no lugar ao tempo da apprehensão, ou julgamento.

Art. 9.º No dia immediato, quando não possa ser no mesmo dia do exame a bordo, o Auditor, em presença dos interessados que comparecerem, e especialmente do capitão, e officiaes do navio apresado, que estiverem detidos, e do navio apresador, que quizerem comparecer, para o que serão notificados na pessoa do Commandante, ou de quem suas vezes fizer, depois de verificar os sellos, abrir, e inventariar os papeis, se o não tiver feito á bordo, interrogará minuciosamente o capitão do navio apresado, e seus officiaes sobre o facto, ou factos que derão lugar ao apresamento, e sobre as principaes circumstancias do processo verbal; e inquirindo as testemunhas, e ouvindo as pessoas, que entender conveniente para esclarecimento da verdade, ou que lhe forem pelos interessados indicadas, formará de tudo processo summario em termo breve, e nunca excedendo de oito dias, sem causa justificada, que deverá especificar.

Art. 10. Concluido este processo summario, se os interessados tiverem protestado por vista, a terão por tres dias dentro do Cartorio para deduzir e offerecer suas razões; sendo os primeiros tres dias para os apesadores, outros tres para o Curador dos Africanos, se os houver apprehendidos, e os tres ultimos para os apresados, e findos estes prazos, nas vinte quatro horas seguintes serão os autos conclusos ao Auditor de Marinha, que dentro de oito dias sentenciará sobre a liberdade dos escravos apprehendidos se os houver, declarando logo bom, ou má presa a embarcação, e seu carregamento, e appellando ex-officio para o Conselho d'Estado.

Esta appellação produzirá effeito suspensivo, porrem quando declarar livres alguns Africanos, estes serão desde logo portos á disposição do Governo com as cartas de liberdade, as quaes não lhe poderão ser entregues antes de decidida a appellação.

Art. 11. Se a Visita, o Capitão do Porto, ou qualquer Empregado apprehender alguma embarcação em virtude do que dispõe o Art. 1.º, o procedimento deverá ser o mesmo prescripto para os apresamentos feitos por navios em alto mar. O apprehensor deve dirigir ao Auditor de Marinha a declaração dos motivos, e por si ou per seu proeura-dor ser parte no processo. E como apresador lhe pertence o producto das vendas, que manda fazer o Art. 5.º da Lei numero 551 de 4 de Setembro de 1850, deduzindo-se apenas um quarto para o denunciante, se o houver.

Art. 12. Se forem apprehendidos escravos cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831 fóra da embarcação que os trouxe, mas ainda na costa antes do desembarque, ou no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, ou depositos sitos nas costas, ou portos, serão levados ao Auditor de Marinha, que procederá a respeito delles pela mesma forma determinada para os apprehendidos a bordo; mas concluido o exame feito pelos peritos, assignará oito dias, aos interessados para que alleguem, e provem o que julgarem conveniente. Igual prazo será concedido aos apprehensores, se o requererem, e ao Curador dos Africanos, ainda que o não requeira.

Além dos oito dias assignados fará affixar e publicar pela imprensa cartas de edictos com os mesmos effeitos, e prazos, que no Art. 8.º se estabelecerão para o processo do apresamento de navios nacionaes.

Art. 13. Concluido o prazo dos oito dias para todos os interessados, o processo subirá concluso nas 24 horas seguintes ao Auditor de Marinha, que no prazo de tres dias proferirá sua sentença, appellando ex-officio para o Conselho de Estado.

Art. 14. Se com os escravos, cuja importação é prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, forem apprehendidos como accessorios, barcos empregados em seu desembarque, occultação, ou extraviu, a sentença que os julgar livres, condemnará tambem os barcos e seu carregamento em beneficio dos apprehensores, com a deducção de um quarto para o denunciante, se o houver.

Art. 15. Haverá Auditores de Marinha (além do Geral que existe na Côrte) nas Cidades de Belém do Pará, S. Luiz do Maranhão, Recife, Bahia, e Porto Alegre. Este lugar será exercido pelo Juiz de Direito, que for pelo Governo designado; em falta de designação especial, servirá o Juiz de Direito que for Chefe de policia. Se o Chefe de Policia for Desembargador servirá o Juiz de Direito da 1.ª Vara crime. Os Auditores não perceberão por este serviço mais, que os emolumentos que lhes competirem. Nas suas faltas ou impedimentos serão substituidos pelo Juiz Municipal, que for pelo Governo, ou pelos Presidentes designado; em falta de designação servirá o da primeira Vara.

Se as circumstancias o exigirem poderão crear se novas Auditorias em outros portos do Imperio.

Art. 16. Quando o Commandante de huma presa não puder conduzi-la directamente a porto, em que haja Auditor de Marinha, deverá lavrar hum auto, em que declare os motivos que a isso o obrigão. Se houver necessidade de requerer alguma diligencia, deverá dirigir-se ao Chefe de Policia, Juiz de Direito, Juiz Municipal, Delegado, ou Subdelegado do lugar, preferindo-os pela ordem por que se achão aqui enumerados.

Nada poderá desembarcar de bordo da presa sem se lavrar auto, assignado pelos Officiaes do navio apresador, e do apresado, que existirem a bordo, sem previa comunicação a autoridade acima referida.

Art. 17. Se houver necessidade de desembarcar escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, a Autoridade mencionada no Artigo antecedente procederá a respeito delles ás diligencias do Art. 6.º, ainda quando tenham de voltar para bordo.

Se forem desembarcados objectos, que tenham algum valor, a mesma Autoridade os fará depositar judicialmente, e sendo de tal natureza que não devão guardar-se, os fará vender em hasta publica a requerimento dos interessados, mandando depositar o seu preço nos Gofres Publicos.

A venda deve ser precedida de avaliação por peritos, e annuncios pelo numero de dias que a qualidade dos objectos e as circumstancias aconselha-rem.

Art. 18. Se alguma embarcação for apprehendida em porto em que não haja Auditor de Marinha, todas as diligencias, que a este incumbem, serão desempenhadas pela Autoridade de que trata o Art. 16.

O mesmo acontecerá se forem apprehendidos escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, em costas, ou portos, em que não haja Auditor.

Art. 19. De todas as diligencias, declarações, inquirições, e interrogatorios, assim como dos navios, escravos, ou quasquer outros objectos apprehendidos, deverá a mesma Autoridade fazer remessa o mais breve que for possível, ao Auditor de Marinha mais proximo, ou ao daquelle porto para onde se julgar conveniente conduzir o navio a preso.

Art. 20. O Auditor de Marinha, logo que receber o processo, continuará as diligencias, e ter-

mos, que forem necessarios, para proferir sua sentença.

Quando julgar conveniente encarregar a qualquer Autoridade essas diligencias, poderá fazê-lo por meio de officios, ou precatórias.

Art. 21. Proferida pelo Auditor de Marinha a sentença, e interposta a appellação ex-officio na forma do Art. 16, o Escrivão dentro de 8 dias, deixando traslado no Cartorio, entregará o processo original na Secretaria d'Estado dos Negocios da Justiça, e nas Provincias na respectiva Secretaria da Presidencia. Se a accumulção de processo ou outros embaraços impedirem a promptificação dos traslados, o Auditor de Marinha poderá conceder-lhe mais 8 dias improrogaveis.

O recibo do processo original será junto pelo Escrivão ao traslado, que ficar no Cartorio.

Art. 22. Haverá hum Escrivão especial para estes processos, designado dentre os que servem ante outros Juizes ou Tribunaes. Nos seus impedimentos, ou em quanto não for designado pelo Governo, servirá aquelle que o Auditor de Marinha escolher.

## TITULO II.

*Do processo e julgamento dos reos em primeira instancia.*

Art. 23. Havendo apprehensão de escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, e sendo essa apprehensão no alto mar, ou na costa antes do desembarque, no acto d'elle, ou immediatamente depois em armazens, ou depositos sitos nas costas ou portos, os Auditores de Marinha devem exigir dos apprehensores hum auto, ou parte circumstanciada da apprehensão, e lugar onde, e proceder immediatamente á hum auto de exame por meio de peritos juramentados, a fim de verificar se os escravos são ou não dos importados illicitamente.

§ 1.º Se tiver havido apprehensão de embarcação ou barcos empregados no trafico, sem que existão a bordo os escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de 7 de Novembro de 1831, mas existindo vestigios, que mostrem seu proximo desembarque, ou signaes, que indiquem o destino ao trafico, o Auditor de Marinha procederá com peritos juramentados a hum auto de exame desses vestigios, e signaes.

§ 2.º Se para o processo de presa já estiverem feitos os autos, de que trata este Artigo, basta que no processo dos réos sejam elles juntos por traslados.

Art. 24. Formado assim o corpo de delicto directo, o Auditor procederá á inquirição de testemunhas, interrogatorios, informações e mais diligencias, que entender convenientes para descobrir os criminosos, ou que pelos apprehensores, ou pelo Promotor Publico lhe forem requeridos.

Art. 25. Concluidas estas diligencias, que não excederão de 8 dias, sem causas muito ponderosas, que o Auditor devesse especificar no processo, proferirá o seu despacho de pronuncia, ou não pronuncia contra os réos, que forem descobertos, e que se acharem comprehendidos em alguma das categorias do Art. 3.º da Lei N.º 581 de 4 de Setembro de 1850.

A respeito dos réos que forem descobertos, mas não se acharem comprehendidos no citado Artigo, deverá remetter ao Chefe de Policia todos os indicios, e provas, que contra elles houverem, a fim de que sejam processados, e julgados no foro commum.

Art. 26. Do despacho que não pronunciar, recorrerá o Auditor ex-officio para a Relação.

Art. 27. Do despacho que pronunciar, ou do que ordenar a remessa de algum réo para o Juizo commum, haverá recurso, se for intentado pelas partes ou pelo Promotor Publico, a quem taes despachos devem sempre ser intzuidos.

Art. 28. O recurso não produz effeito suspensivo, e ainda sendo de pronuncia deve o Auditor proseguir nos termos do processo, até julgamento e appellação inclusive.

Art. 29. Pronunciado o réo, o Auditor de Marinha mandará logo dar vista ao Promotor Publico para este formar o libello, que será offerecido na primeira audiencia, e no caso de haver parte accusadora poderá ser admittida a addir ou declarar o libello, com tanto que o faça na audiencia seguinte.

O Auditor, se não der duas audiencias semanaes, deverá fazê-lo, desde que tenha processos desta natureza, annunciando pelos jornaes os dias e as horas.

Art. 30. Offerecido o libello, se seguirão até a sentença final os termos estabelecidos no Decreto numero 707 de 9 de Outubro de 1850, nos Arts. 8.º, 9.º, 10, 11, 12 e 26.

Art. 31. Nas appellações interpostas dos processos desta natureza pelo Promotor Publico, o Auditor marcará ao Escrivão um prazo, nunca maior de 30 dias, para que seja o processo apresentado no Cartorio ou na Relação, sendo em Cidade que a tenha.

(Continua.)

## GOVERNO DA PROVINCIA.

*Expediente do dia 29 de Outubro de 1850.*

— Circular as camaras da provincia recomendoando sob a mais stricta responsabilidade a mais exacta observancia ao disposto no artigo 48 do regulamento geral de 10 de julho do corrente anno, que estabeleceu o pagamento de 2\$000 reis por licenças concedidas pelas camaras municipais, e seus fiscaes, visto ser isto em beneficio das rendas publicas; não devendo conceder-se licença alguma, sem que o impetrante mostre ter pago na repartição competente aquelle importe.

— Communicou-se á thesouraria de fazenda em resposta ao seu officio de hoje.

— Ao Dr. chefe de policia remettendo os signaes do soldado da companhia fixa Francisco Garcez da Silva, que desertou com dous galés no dia 24 do corrente, levando o armamento, correame, e fardamento, para que Sme. recomende as autoridades policiaes da provincia a captura do dito desertor, e bem assim dos criminosos que com elle evadirão-se.

— A camara municipal de Campina Grande remettendo para informar, e desolver um officio do juiz de paz mais votado d'Alagoa Nova Antonio Lourenço d'Araujo, acerca da demora que Sme. tiveram na remessa das ordens para a eleição dos vereadores da nava villa d'Alagoa Nova, determinada por officio da Presidencia de 23 de setembro findo.

— Ao Dr. chefe de policia remettendo para informar com o que occorrer, um officio de Vicente José da Costa, pedindo demissão do cargo de subdelegado de Pombal.

— Ao commandante da companhia fixa em resposta ao seu officio de hontem que considere addidos á companhia do seu commando o recruta João Pereira Passos, e os soldados João Gabriel de Souza, e Raymundo José da Silva vindos do Ceará atacados de sarampo no vapor S. Salvador, pelo que serão recolhidos á enfermaria militar, a fim de que possa Sme. tirar pela companhia os seus vencimentos.

— Communicou-se ao inspector da thesouraria de fazenda para sua sciencia, e execução.

— Ao juiz de paz mais votado da freguiza d'Alagoa Nova, que o seu officio foi remettido a camara de Campina Grande para informar acerca do objecto da primeira parte, relativo a demora que teve na expedição das ordens para a eleição de vereadores da camara da villa d'Alagoa Nova: e que quanto a ultima parte pedindo esclarecimento sobre a ma-

neira de convocar para a eleição os cidadãos moradores em diferentes termos, que hoje pertencem à dita villa d'Alagoa Nova, deve Smc. fazer tal convocação afixando editaes em os diferentes lugares de sua jurisdicção, nos quaes deve declarar quaes os locaes outr'ora de outros termos, que hoje pertencem a nova villa.

— Ao Exm. Presidente de Pernambuco enviando para qué S. Exc. se digne dar o devido destino, um aviso do ministerio da guerra dirigido ao Exm. coronel José Vicente de Amorim Bezerra determinando que vá tomar conta das armas d'aquella provincia, visto não achar-se nesta o mesmo coronel, e ter sido o aviso aberto pela Presidencia, que não pode dar-lhe a devida direcção

— Ao inspector da thesouraria de fazenda communicando que por despacho de 26 do corrente se concedeo um mez de licença com vencimento por motivo de molestia ao baxarel José Paulino de Figueiredo juiz municipal e de orfãos dos termos de Piancó, e Souza.

— Ao commandante da companhia fixa determinando que ponha em liberdade os recrutas Joaquim de Barros Cavalcante, Florencio José Cavalcante, e João Estevão por terem os dous primeiro provado que são casados, e o ultimo ser empregado no serviço de purgar assucar no engengo Tabú.

— Ao juiz de direito interino da terceira comarca remettendo por copia um officio do promotor publico da mesma communicando a fuga do reo Manoel Alves da Silva, pronunciado como mandante do assassinato perpetrado no infeliz Gabriel Ferreira Maia, assim como as occurrencias havidas na escolha do conselho do juy, que absolveu o reo para que Smc. informe circunstanciadamente com o que occorreu a respeito de ambos os objectos, pois que as occurrencias parecem indicar que a fuga foi auxiliada por algum patrono; procurando informar-se quaes as pessoas que concorrerão para a dita fuga; assim como que parte tomarão os soldados, a cuja guarda estava confiado o preso; se ella partio de negligencia, ou connivencia dos mesmos ou de alguma das autoridades do lugar.

— Ao commandante da companhia fixa que a Presidencia fica sciente pela primeira parte do seu officio de 26 do corrente de ter voltado a escolta, que seguiu aos presos criminosos, que se evadirão, sem os poder capturar, e que se tem expedido ordens para a prisão delles. Quanto a ultima parte do dito officio pedindo ordens para que o carcereiro da cadeia desta cidade dê dous presos para fornecimento d'agoa do quartel do comando de Smc. que não é conveniente que tal fornecimento seja feito por galés visto como da hí resultar podem graves prejuizos, pois sempre em taes occasiões verificão-se fugas; portanto cumpre que este serviço continue a ser feito como outr'ora pelos recrutas que não tiverem praça, havendo da parte de Smc, as devidas cautelas.

— Ao Dr. chefe de policia que em vista do que requereo Estevão Cavalcante d'Albuquerque, e da informação do subdelegado da Taquara, que acompanhou o officio de Smc. de 26 do corrente, com o dito requerimento sobre a soltura que pede a quelle cidadão dos recrutas presos no seu engenho a presidencia mandou saltar Joaquim de Barros Cavalcante, e Florencio José Cavalcante, por haverem provado por documentos que são cazados; assim como a João Estevão, que o mesmo subdelegado confessou ser purgador de assucar, visto que convem ter alguma attenção com homens industriosos, e de boa conducta, e que se fazem necessarias para o serviço de lavoura, sobre tudo no tempo da safra, havendo aliaes tantos individuos em qualquer termo no caso de prestarem bons serviços, como soldados, sem fazer falta por outra parte; o que Smc. deve fazer sentir ao dito sub-

delegado; assim como recomendar-lhe o cumprimento do que se lhe ordenou em data de 21 do corrente, acerca dos individuos de outros districts que houverem de recrutar para evitar inuteis despesas, e injustos gravames.

(OUTUBRO) 30. — Ao Dr. chefe de policia communicando que se mandou pôr em liberdade o soldado da companhia fixa Alexandrino Nonato Dias Monteiro, por reconhecer-se não ser culpado, de pois de procedidas as necessarias indagações, na fuga dos dous galés, que fugirão da faxina no dia 24 do corrente.

— Ao commandante da companhia fixa remettendo para seu conhecimento, e governo copia da circular do ministerio da guerra de 7 do corrente declarando que os officiaes do exercito em effectivo serviço tem direito as rações de etape; marcando a gratificação que devem perceber os majores fiscaes dos corpos, e augmentando o soldo dos quartéis mestres, sargentos ajudantes, primeiros e segundos sargentos, e furrieis.

— Igual remessa se fez á thesouraria de fazenda.

— A José Joaquim de Brito segundo supplente do juiz municipal do Ingá que se Smc. se julga offendido em seus direitos pela nomeação feita pela Presidencia de supplentes do juiz municipal do termo, deve requerer a reparação, usando de expressões decentes, e respeitosas, e não officiar, visto que Smc. não por agora cargo publico exerce que o auctorisae a corresponder-se com o Governo.

— Ao commandante da fortaleza do Cabedello remettendo para o seu conhecimento, e execução na parte, que lhe toca, copia do decreto numero 705 de 5 do corrente mez determinando quaes as instrucções por que devem-se regular as manobras, e exercicios das diferentes armas do exercito.

— Igual remessa, e no mesmo sentido ao commandante da companhia fixa.

— Ao Exm. Presidente de Santa Catharina accusando o seu officio de 30 de setembro ultimo, com um exemplar do regulmento dado por S. Exc. para a cobrança das rendas da provincia e agradecendo a remessa.

— Ao inspector da administração das rendas remettendo dous exemplares impressos do regulmento do corpo policial.

— Ao major commandante do corpo policial remettendo vin e exemplares do regulmento acima.

— Ao inspector da administração das rendas mandando pagar a José Rodrigues da Costa a despeza com a impressão do regulmento de policia, exposição do ex Presidente desta provincia no acto de deixar a administração, e de quatro numeros do *Governista*.

— A camara municipal da villa de S. João remettendo, para seu conhecimento e execução, copia do aviso do ministerio do imperio de 12 de outubro corrente pelo qual S. M. o imperador tendo ouvido a secção do conselho de estado dos negocios do imperio em consulta de 5 do mesmo mez Houve por bem declarar subsistente a eleição de vereadores e juizes de paz da freguezia feita em 7 de setembro de 1848, considerando inatendivel a representação em que Smc. expozeram violencias e irregularidades praticadas por occasião da sobredita eleição.

— Ao commandante da companhia fixa que a Presidencia fica inteirada por seu officio de 27 do corrente, de que nenhum outro soldado, além de Francisco Garcêz da Silva, tomou parte, ou foi connivente na fuga dos galés, e determina que ponha em liberdade o soldado Alexandrino Dias Monteiro, que se acha preso pela dita fuga, visto nada constar a seu respeito, das indagações procedidas.